

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/051525
RECORRENTE: JOSELITO DOS SANTOS ALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002620505

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. -. Alegação de não recebimento de notificação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, ocorrida em **18/05/2023**, já devidamente descrita no auto de infração n.º R002620505, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que “notificação da multa” não foi entregue pelos CORREIOS em seu endereço, dentre outras alegações.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual referente ao requisito da tempestividade e capacidade postulatória. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, a Recorrente lança mão de apenas um argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não entrega da notificação pelos Correios.

Percebe-se, ao analisar o AIT através do sistema SMT que não é possível contatar que houve entrega do AR e que de fato, o recorrente assiste razão.

Partindo da premissa de que não é hipótese de desatualização cadastral junto ao banco de dados do DETRAN/BA, entendo assistir razão ao Recorrente ao alegar que se quer “devido a falta de notificação” pelos motivos que serão apresentados ao longo deste voto, já que o administrado, conseguiu, apontar no recurso afronta ao seu direito de ampla defesa e contraditório e dupla notificação, quanto aduziu que não teve conhecimento da autuação, pois não foi entregue por via postal e nem publicado por edital, sendo que o motivo da devolução da notificação de autuação não induz a consideração de desatualização cadastral.

O dispositivo supracitado não deixa margem para dúvida e exige, claramente, a necessidade de esgotamento das tentativas de notificação pessoal/postal tanto na Notificação de Autuação, quanto da Notificação que Impõe a Penalidade, pois do contrário, o legislador não teria usado a palavra “notificações”, no plural.

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 12 da Resolução CONTRAN 918 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação por meio postal, que se faz imprescindível pelo motivo da devolução da correspondência que não é hipótese de desatualização cadastral do endereço do Recorrente junto ao DETRAN/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. R002620505, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R002620505, insubsistente, lavrado em nome de JOSELITO DOS SANTOS ALVES, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de Setembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI